



⚡ **ENGENHARIA**
⚡ **PROJETO**
⚡ **EXECUÇÃO**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS – SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 182/2023.

CLERCIO FRANCISCO GEMRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 27.327.051/0001-89, com endereço na Avenida Rigesa, n. 1116, bairro Vila Nova CEP: 89490-00 município de Três Barras – SC, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no art. 165, inciso II da Lei n. 14.133/2021:

1. DOS FATOS

O município de Três Barras – SC deflagrou o processo licitatório por meio CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 182/2023., NA FORMA ELETRÔNICA, tipo Menor Preço - Compras – Pelo Total Geral do Lote, visando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO, CITO CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CMEI’S, ESCOLAS, ENTRE OUTROS”

Na data de 8 de janeiro de 2024, o certame público foi realizado no qual sagrou vencedora na fase de lances a empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 30.881.458/0001-68.

🌐 www.cemeletrica.com.br

📞 (47) 3623.1529 ✉ cleber@cemeletrica.com.br

📍 Avenida Rigesa, 1116, Vila Nova, Três Barras - SC - CEP: 89490-000 | CNPJ: 27.327.051/0001-89 | IE: 25.827.935-4 | IM: 2176

Ocorre que, na fase de habilitação, momento no qual se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, a empresa vencedora na fase de propostas deixou de apresentar documentos necessários para declarar habilitada, quais sejam: (a) documento comprovante a condição de microempresa; (b) certidão de registro profissional do seu responsável técnico; (c) certidão de regularidade fiscal estadual com prazo de validade expirado; (d) registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia com endereço divergente de seu contrato social; (e) valor da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART constante em sua planilha de preços em valor inferior a taxa estabelecida no Conselho Regional de Engenharia.

Mesmo com toda a documentação equivocada e/ou faltante mencionada acima, a empresa foi declarada vencedora.

Inconformada com a decisão administrativa, a Recorrente interpôs recurso administrativo que foi indevidamente indeferido pela Prefeitura Municipal de Três Barras – SC, que por sua vez, adjudicou e homologou o processo licitatório mesmo sem que tenha transcorrido o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

Inconformado com a respeitável decisão interpõe o Recorrente o presente Recurso de Reconsideração.

2. DOS FUNDAMENTOS

Da atenta análise aos autos tem-se que o conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração a fim de reformar a decisão proferida no Recurso Administrativo interposto é medida que se impõe

A primeira ilegalidade observada nos autos do processo administrativo de licitação versa sobre o enquadramento indevido da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA como micro ou pequena empresa.

O Edital de Licitação em seus itens 5.1 e 5.3 assim dispõe:

5.1 Os licitantes deverão registrar suas propostas e encaminhar todos os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horários definidos no preâmbulo deste edital para abertura da sessão, momento em que se encerrará automaticamente a fase de recebimento de propostas e documentos de habilitação.

5.3 Não haverá outra oportunidade para o envio dos documentos de habilitação, admitindo-se apenas o envio de documentos complementares, caso solicitado pelo Agente de Contratação. (grifo no original)

O preâmbulo do Edital de Licitação estabelece o prazo do dia 8 de janeiro de 2024 às 8h00min como limite para apresentação dos documentos de habilitação, sendo vedada a apresentação dos documentos de habilitação após esta oportunidade excetuando apenas documentos complementares.

O auto do processo licitatório demonstra que, a empresa vencedora Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA não comprovou a sua condição de micro ou pequena empresa, na medida em que apresentou a certidão de enquadramento emitida pela Junta Comercial em nome de terceiros e não em seu nome.

Veja-se que, a empresa declarada vencedora não colacionou, no momento oportuno, nem dos documentos listados no item 6.3.5.1 do Edital de Licitação para a comprovação de sua condição de micro ou pequena empresa.

Mesmo sem a apresentação de nenhum documento listado no item 6.3.5.1 do Edital de Licitação, o Agente de Contratação após a fase de lances, abriu diligências para a empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA comprovar a sua condição de micro ou pequena empresa.

Contudo, a conduta do Agente de Contratação violou frontalmente os princípios da vinculação e da isonomia ao Edital bem com o disposto nos artigos 25 e 64 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos

e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A legislação bem como o próprio Edital de Licitação é clara a admitir apenas a complementação da documentação, ou seja, na hipótese da documentação apresentada ser insuficiente para comprovar os requisitos impostos na fase de habilitação.

Como visto o Agente de Contratação ao arrepio da lei, sem que a empresa vencedora tivesse apresentado nenhum documento para comprovação de sua condição de micro ou pequena empresa admitiu a apresentação de novo documento.

Por sua vez, a Prefeita Municipal quando da análise do recurso administrativo interposto julgou-o improcedente adjudicando e homologando o resultado da licitação declarando vencedora do certame a empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA.

Acerca do tema extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda

do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem **como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019).

Assim sendo, a reforma da respeitável decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa vencedora do certame é medida que se impõe a fim de anular a decisão que habilitou bem como a adjudicação e a homologação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA como vencedora do certame.

Outra ilegalidade realizada pela Agente de Contratação bem como da Prefeitura Municipal refere-se à apresentação da certidão de registro profissional do seu responsável técnico.

Referente a este item, o auto do processo licitatório demonstra que, a empresa vencedora Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA não apresentou certidão de registro profissional do seu responsável técnico, limitando-se a apresentar o documento de habilitação do profissional, ou seja, documento totalmente diverso do que requerido.

Novamente, nota-se que, a empresa declarada vencedora não colacionou, no momento oportuno, o documento elencado no item 6.3.3.3 do Edital de Licitação para apresentação da Certidão de Pessoa Física do(s) Engenheiro(s) e ou Técnico em Eletrotécnica Responsável(is).

Mesmo sem a apresentação de nenhum documento elencado no item 6.3.3.3 do Edital de Licitação, o Agente de Contratação após a fase de lances, abriu diligências para a empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA comprovar a sua condição de micro ou pequena empresa.

Contudo, novamente a conduta do Agente de Contratação violou frontalmente os princípios da vinculação e da isonomia ao Edital bem com o disposto nos artigos 25 e 64 da Lei n. 14.133/2021 já mencionados anteriormente.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal quando da análise do recurso administrativo interposto julgou-o improcedente e assim adjudicando e homologando o



⚡ ENGENHARIA
⚡ PROJETO
⚡ EXECUÇÃO

resultado da licitação declarando vencedora do certame a empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA.

Cabe ressaltar que, o mesmo raciocínio aplica-se no caso da apresentação do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia com endereço divergente de seu contrato social.

Com efeito, o Agente de Contratação e a Prefeita Municipal admitiram a apresentação de novo documento, em desacordo com o que estabelece os artigos 25 e 64 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, o Agente de Contratação e o Autoridade Coatora obram equívoco ao admitir a planilha de custos apresentadas pela empresa vencedora empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA com valor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) inferior ao montante estabelecido na RESOLUÇÃO nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 do CREA, atualizada pela DECISÃO PL-1241/2023, qual seja de R\$ 262,55 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Na referida Resolução o valor da ART para obras com valor fixado em patamar superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entretanto a empresa vencedora equivocadamente apresentou o valor da ART na quantia de R\$ 46,30, valor desatualizado eis que vigente para o ano de 2023 e ainda previsto para obras com valor de contrato até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diferentemente do que entendido pela Agente de Contratação e o Autoridade Coatora, a alteração do valor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fatalmente alterará o valor final da proposta, vejamos:

Valor proposto pela empresa:

1.1.19.	Composição	312944	FURO DE FIXAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	90,00	8,59	BDI 1	10,93	983,70	RA
1.1.20.	Composição	312946	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ATÉ R\$15.000,00	UN	50,00	46,30	0,00%	46,30	2.315,00	RA

Valor correto com a ART para obras acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o ano de 2024:

Item	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Final
ART – acima de R\$ 15.000,00	UN	50,00	262,65	13.132,50

O quadro acima demonstra que, com a aplicação do valor correto da ART a proposta apresentada pela empresa vencedora ultrapassaria o valor ofertado pela IMPETRANTE.

O equívoco apresentado em sua planilha orçamentária é insanável, portanto, diferentemente do que entendido pelo Agente de Contratação e o Autoridade Coatora deveria resultar na desclassificação ao teor do que dispõe o art. 59, inciso I da Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, inobservado os valores corretos em sua planilha de custos não restam dúvidas que a empresa vencedora deixou de cumprir previstas no Edital e, por conseguinte devendo ser desclassificada.

Acerca do tema extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO **DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

Assim sendo, a reforma da respeitável decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa vencedora do certame é medida que se impõe a fim de anular a decisão que habilitou bem como a adjudicação e a homologação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas LTDA como vencedora do certame.

3. DOS PEDIDOS

🌐 www.cemeletrica.com.br

📞 (47) 3623.1529 ✉ cleber@cemeletrica.com.br

Por tais razões deve ser o recurso de Reconsideração conhecido e provido a fim de reformar a respeitável decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa vencedora do certame e por conseguinte declarando vencedora a empresa ora Recorrente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Blumenau, 14 de fevereiro de 2024.

CLERCIO FRANCISCO GEMRA
Recorrente